

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 575, de 2012, da  
Representação Brasileira no Parlamento do  
Mercosul (CN), que *aprova o texto da Decisão  
CMC Nº 29/10 “Contribuições para o Orçamento  
da Secretaria do Tribunal Permanente de  
Revisão”, aprovada em Montevidéu, em 8 de  
novembro de 2010.*

Relator: **PAULO BAUER**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o texto da Decisão Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 29, de 2010, intitulada “Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, assinada em Montevidéu, em 8 de novembro de 2010. A referida Decisão Mercosul chega a esta Comissão na forma de um Projeto de Decreto Legislativo, de nº 575, de 2012, já aprovado pela Câmara dos Deputados, Casa de tramitação primária para as matérias de origem no Poder Executivo.

A Decisão foi remetida ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 374 da Presidente da República, de 14 de setembro de 2011, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, datada de 28 de março do mesmo ano, e deu origem ao referido projeto de decreto legislativo ao ser acatada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Após a avaliação pela comissão bicameral, por força da Resolução CN nº 1, de 2011, o acordo foi destinado à apreciação das comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Aprovada nessas comissões, a proposição teve sua confirmação pelo plenário da Câmara dos Deputados em 6 de dezembro de 2012, quando foi destinada ao Senado Federal.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 17 de dezembro de 2012, onde cumpriu o prazo regimental de recebimento de emendas, que se exauriu *in albis*.

## II – ANÁLISE

A Decisão, nos termos da exposição de motivos ministerial, visa a sanar incongruência congênita na estruturação institucional do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul. A descrição da situação está bem demonstrada nesse documento ministerial:

Principal órgão para solução de controvérsias no Mercosul, o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) foi instituído pelo Protocolo de Olivos. Já a Secretaria do Tribunal (ST), prevista no Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos, foi criada pela Decisão nº 37/03 do Conselho do Mercado Comum, para assistir ao TPR no cumprimento de suas funções.

Obedecendo ao disposto em seu artigo 2, tal Decisão não foi incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes por regulamentar aspectos do funcionamento ou da organização do Mercosul. Decorre disso, entretanto, que, todos os anos, faz-se necessário incorporar ao ordenamento jurídico nacional a norma que estabelece as contribuições dos Estados Partes ao orçamento da ST, o que leva tempo e pode por em risco a capacidade da Secretaria em honrar seus compromissos.

A incorporação da Decisão CMC Nº 29/10 ao ordenamento jurídico pátrio virá sanar o problema, ao criar a base legal sobre a qual se apoiarão as futuras contribuições anuais à ST, que poderão, assim, ser efetuadas com maior celeridade.

Acrescenta a Exposição de Motivos que “o aumento de despesa previsto nesta decisão tem adequação orçamentária e financeira conforme previsão no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 (PLOA 2012)”.

A integração no Mercosul tornar-se-á mais eficaz quando, além do domínio econômico e comercial, construirmos as instituições intergovernamentais necessárias à melhor governabilidade do Bloco. Dispor de um aparato de solução de controvérsias ágil, dotado de equipe de *experts* e de suporte administrativo competente é um dos caminhos mais salutares para o fortalecimento do bloco, que se apóia principalmente nas transações comerciais, com seus inerentes conflitos. Isso sem se falar na provável evolução da integração para abranger temas próprios de mercado comum, quando as lides demandarão estruturas mais complexas de mediação, e o presente Tribunal Permanente de Revisão será o seu fundamento.

Reitere-se, por fim, que a Decisão nº 29/10 não encontra óbices no âmbito constitucional nem no campo da adequação orçamentária e financeira, como demonstrado nos diversos pareceres colacionados.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 575, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator